



DECISÃO

PROCESSO: 136/2025

CLASSE/OBJETO: CASSAÇÃO DE MANDATO DE VEREADOR

DENUNCIANTE: JASLAN BRAGA FEITOSA

DENUNCIADO: DULCINDO FIGUEREDO DOS SANTOS

Vistos e etc.;

O Denunciado, em suma formulou pedido de adiamento/suspensão da audiência designada para o dia 15 de abril de 2025. O que passo a decidir.

Inicialmente, destaco que o requerimento formulado pelo Denunciado, não tem razões para ser deferido, aparentando tratar-se claramente de incidente protelatório, isso porque, os argumentos utilizados não prosperam.

Preliminarmente, importa salientar que o Denunciado, formulou o seguinte requerimento:

a.3) O desentranhamento da prova ilícita constante nos autos (áudio), em razão da flagrante quebra da cadeia de custódia e da nulidade que contamina sua validade jurídica, ou caso seja, não seja este o entendimento de Vossa Excelência pelo reconhecimento da ilegalidade da prova requer seja realizado a perícia juntado nos autos.

A comissão de forma fundamentada decidiu:

“No caso do áudio, combatido, e os motivos apontados pelo Denunciado como sendo a causa de sua ilicitude, dependem de dilação probatória, isso porque, nada impede que o suposto Autor do áudio, seja ouvido durante a instrução processual, para dirimir: 1) Se ele é o autor do áudio; 2) Para quem enviou; 3) Em relação a quem referia-se no áudio; 4) Qual a data da gravação do referido documento.

Note que, desentranhar dos autos prematuramente o áudio, impediria até mesmo respostas negativas, isto é, de que o áudio não pertence a pessoa que o Denunciante indicou como sendo o Autor, e que não se refere ao Denunciado.

Portanto, rejeita-se a preliminar de ilicitude da prova, pelas razões supra, bem como rejeita-se a preliminar de quebra de cadeia de custódia, tendo em vista, que não há indícios de adulteração do conteúdo.”

José de Barros Souza



Além disso, a defesa não apontou qualquer indício de adulteração no áudio, limitando-se a tratá-lo como se se tratasse de captação ambiental clandestina, quando, na realidade, cuida-se de mensagem de voz enviada voluntariamente por meio do aplicativo WhatsApp.

Assim, ausente a indicação específica do que se pretendia periciar, qual a suspeita concreta em relação ao conteúdo do áudio, bem como a relevância da medida para o esclarecimento dos fatos, tampouco houve delimitação do objeto da perícia, de sua metodologia ou finalidade. Por essa razão, mostra-se incabível a realização da perícia requerida, conforme já decidido na decisão da qual, evidentemente o Denunciado fora intimado.

Sobre o Requerimento B.4 e B.5:

B.4) requer em caráter de indispensabilidade a juntada da integra do processo de licitação nº. 356/2024, pois para o exercício do contraditório e ampla defesa¹;

O Requerimento formulado, fora deferido, e a ordem encaminhada ao setor competente da Câmara Municipal, vide:

Determino, a juntada da integra dos processos de licitação 001/2024 modalidade concorrência (citado na denúncia) e 356/2024 (citado na defesa).

Os documentos existentes e a disposição da Câmara foram juntados aos autos, conforme requerido, de modo que, o processo esteve e está à disposição da defesa. Por outro lado, alguns dos documentos pleiteados, foram apreendidos, e estão sob custódia da Polícia Civil.

Além disso, o denunciado fora intimação/notificado, inúmeras vezes do andamento dos autos, podendo indicar: intimação sobre a decisão da comissão, decisão sobre o acolhimento do pedido de adiamento da audiência anteriormente designada para o dia 10 de abril de 2025.

A ciência do Denunciado aos atos administrativos é inequívoca, tanto que afirma que foram juntados novos documentos ao processo, que inclusive não indicou quais seriam, mas de toda forma, demonstra a publicidade dos atos, e acima de tudo a ciência prévia do Denunciado, quanto ao bom e fiel andamento do processo.

Por outro lado, e como argumento de reforço, é importante salientar que os documentos solicitados pelo Denunciado, são documentos públicos, administrados a época pelo próprio denunciado e os servidores por ele comandados. Assim, os documentos pleiteados, estão, ou pelo menos deveriam estarem publicado no portal da transparência, e a disposição não apenas do Denunciado, mas de todos os munícipes.



Câmara Municipal
ARAGARÇAS



Portanto, por estes fundamentos, indefiro os pedidos formulados, e mantenho a audiência designada para o dia 15 de abril de 2025, com início as 09:00, saliento inclusive que a ausência injustificada, será considerada desinteresse no andamento processual e não impedirá a realização do ato, pois, o processo seguirá nos termos do Art. 9º, V, do Regimento Interno, que inclusive fora aprovado sobre a Presidência do próprio Denunciado, o que indica que o mesmo tem pleno conhecimento de sua disposição.

Publique-se, e notifique-se.

Câmara Municipal de Aragarças, 14 de abril de 2025.

Jerônimo Cardoso de Freitas Neto
Presidente da Comissão Processante